



O DIREITO COMO PROPULSOR OU OBSTÁCULO NO PROCESSO DE MUDANÇA SOCIAL?

LE DROIT QUE LA ROUE OU OBSTACLE DANS LE PROCESSUS DE CHANGEMENT SOCIAL?

*Francisca Amanda de Macêdo Anastácio¹
Linnara Emily Benedito Moura²
Miguel Ângelo Silva de Melo³*

RESUMO

A mudança social ocasionada por regras jurídicas reflete de forma distinta sobre uma mesma sociedade. A partir de um conflito social é ocasionado à retirada de um posto de conforto em busca de uma mudança, sendo esta valorada juridicamente ou não. O Direito propõe ideia de organização e adequação social, porém, pode ser tido como um obstáculo para transformações positivas. O fenômeno da mudança social está intimamente relacionado com as mudanças do Direito, no aspecto interno de cada Estado, bem como em âmbito internacional. O Direito como manifestação social, pode ser determinante para uma sociedade, pois de outra forma, pode ser tido como determinado por essa mesma realidade. O presente artigo faz uma abordagem quanto às sucessivas evoluções do Direito frente à humanidade, bem como uma análise aos avanços e retrocessos inerentes aos mesmos, além da amplitude dessa temática em âmbito Nacional e Internacional relacionando as perspectivas de proteção e efetivação dos direitos inerentes à dignidade humana. A metodologia utilizada partiu de pesquisa bibliográfica a partir da leitura de artigos (sociologia do direito, antropologia jurídica, direito internacional, direitos humanos e direito constitucional), doutrinária, leis e tratados.

PALAVRAS – CHAVE: Direito; Anomia; Obstáculo; Efetivação.

RÉSUMÉ

Le changement social causé par des règles juridiques reflète différemment sur la même société. De un conflit social est provoqué le retrait d'une station de confort à la recherche d'un changement, qui est évalué légalement ou non. La loi propose idée de l'organisation et de l'équité sociale, cependant, il peut être considéré comme un obstacle à un changement positif. Le phénomène du changement social est étroitement liée à l'évolution du droit dans la face interne de chaque État, ainsi qu'à l'étranger. La loi comme une manifestation sociale, peut être cruciale pour une entreprise, parce que sinon, peut être eu comme déterminé par cette même réalité. Cet article fait une approche aux développements successifs du droit avant pour l'humanité, ainsi que l'analyse des avancées et des reculs inhérents à eux, au-delà de la portée

¹ Graduanda do quinto semestre do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade Leão Sampaio. Aluna-Pesquisadora do Laboratório Interdisciplinar de Estudos da Violência (LIEV). E-mail: amandamanastacio@gmail.com

Graduanda do quinto semestre do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade Leão Sampaio. Aluna-Pesquisadora do Laboratório Interdisciplinar de Estudos da Violência (LIEV). E-mail: linnaraemilyflor@hotmail.com

³ Doutorando em Sociologia na UFPE. Mestre em Criminologia Internacional e em Sociologia da Violência pela Universidade de Hamburgo/Alemanha. Mestre em Educação e Antropologia Social pela Universidade de Hamburgo/Alemanha. Graduado em Direito/ UNIFOR. Professor da Faculdade Leão Sampaio. Coordenador do Laboratório Interdisciplinar de Estudos da Violência (LIEV). Discente do Curso de Ciências Sociais da Universidade Regional do Cariri. E-mail: miguelangelo@leaosampaio.edu.br

de ce thème dans le contexte national et international reliant les points de vue de la protection et la réalisation des droits inhérents à la dignité humaine. La méthodologie utilisée est venue de la littérature à partir des articles lus (sociologie du droit, l'anthropologie juridique, le droit international, les droits humains et le droit constitutionnel), la doctrine, les lois et les traités.

MOTS - CLES: Droit; Anomie; Obstacle; Efficace.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito em conjunto com todo o sistema jurídico apresenta relevante papel de adequação e pacificação dentro da sociedade, porém nem sempre podemos vislumbrá-lo de forma benéfica. O problema se coloca a partir do momento que passamos a estudar o Direito e seus reflexos dentro do meio social. O Direito tanto pode influenciar o comportamento das pessoas na sociedade, sendo ativo nessas mudanças. Como pode impedir tais mudanças, funcionando como fator negativo perante as necessidades e reivindicações sociais.

Analisando o tema ao Estado Brasileiro, bem como no âmbito internacional, percebe-se que dentro de um contexto histórico o sistema jurídico já provocou diversas limitações perante a sociedade. Um dos principais objetivos do Direito é estabelecer regras coerentes para um posterior comportamento social, mas tais regras podem ser susceptíveis de mudanças. A sociologia jurídica estuda o comportamento humano no âmbito social, analisando os fenômenos dos conflitos, da integração social, e mudanças que se expressam através do sistema jurídico.

As teorias funcionalistas e as teorias dos conflitos sociais se contrapõem diante de tais aspectos. Na teoria Funcionalista as mudanças e os conflitos são considerados uma patologia social, uma disfunção, enquanto a teoria dos Conflitos Sociais é considerada fenômenos normais da sociedade. Dessa forma teóricos como Guyau⁴ defendem o estado de anomia, onde a ausência de uma lei fixa garante a liberdade individual. Ao contrário de Durkheim⁵, inverte a problemática de Guyau, pois entende a anomia como fator de desordem social e propício a destruição do indivíduo.

Diante do contexto analisado e em relação à imposição das normas jurídicas, percebe-se a presença da Anomia, desde o aspecto de ineficácia não anômica quando há o descumprimento da norma apesar da sua aceitação e na ineficácia anômica, quando há o descumprimento da norma, que o indivíduo considera injusta e não adequada. Quem não respeita as normas vive um conflito entre as suas convicções e as prescrições do sistema jurídico oficial. Anomia não significa ausência de normas necessariamente, mas o conflito entre as normas oficiais e as normas aceitas pelo grupo social. A norma jurídica, portanto, é

⁴ Jean-Merie Guyau (1854 – 1858). Primeiro autor que se dedicou ao estudo da anomia.

⁵ Émile Durkheim, principal teórico da anomia. Desenvolve seu estudo na obra *O suicídio* (1897).

um resultado da realidade. A mudança social repercute na transformação do Direito.

Os estímulos sociais á modificação da ordem jurídica assumem formas variadas, seja pelo crescimento lento da pressão dos padrões e normas alterados na vida social, criando uma distância cada vez maior entre os fatos da vida e o Direito, seja pela súbita e imperiosa exigência de certas emergências nacionais, visando a uma redistribuição dos recursos naturais ou novos paradigmas de justiça social, ou seja, ainda pelos novos desenvolvimentos científicos. (MIRANDA, 2004, p. 45).

O Direito é o alicerce da sociedade, nasce do costume e vai além dele. Tornando-se, neste contexto, evidente que o direito não apenas seria, mas também, o é determinado por uma contextualização sociocultural que se origina como um dos fatores determinantes dos processos sociais, a partir do momento que possui a capacidade de atuar sobre a realidade e modificá-la. Assumindo um papel dinâmico e ao mesmo tempo, fator determinante, de sua realidade. Partindo desse pressuposto, é imprescindível que as relações de mudanças sociais bem como o Direito sejam harmonizadas por meio de normas tanto em nível nacional como internacional.

É inegável na atualidade, a influência internacional no que concerne ao Direito no ordenamento interno dos países. Os Tratados servem de sustentáculo normativo no sistema internacional. Contudo gerando uma hierarquia internacional, no que implica muitas vezes a sucessivos conflitos, frente às leis internas de cada Estado signatário, onde a eficácia dos mesmos está diretamente ligada à concepção contemporânea dos Direitos Humanos, bem como as Garantias Fundamentais. Cada Estado possui sua soberania interna reservando aos Tratados certa limitação dessa soberania, cuja fundamental importância seria evitar a violação aos Direitos Humanos. Pois muitas vezes a disputa de supremacia de Direitos no âmbito externo e interno dos países suprime garantias individuais.

As relações entre o sistema jurídico, nacional e internacional, e a mudança são analisadas segundo Marx de acordo com a determinação do Direito pelas mudanças econômicas da sociedade, segundo Durkheim é analisado a passagem do Direito repressivo ao repressivo moderno. Weber⁶ analisa a racionalidade do Direito moderno, as transformações do mesmo, do Estado, e demais aspectos da globalização, ou seja, o Direito muda na evolução histórica, seguindo as transformações da sociedade. Mudanças na área do Direito constitucional, Direito da família, Direito do trabalho, Direito penal, além da expansão da tecnologia, dentre outros implicam em alterações e mudanças legislativas para adaptar o

⁶ Maximilian Karl Emil Weber (1864-1920). Foi um intelectual [alemão](#), jurista, economista e considerado um dos fundadores da [Sociologia](#).

sistema jurídico as novas situações.

1 CONFLITO SOCIAL NO CONTEXTO DE REGRAS SOCIAIS

A imposição de uma ordem social não se realiza sem que surjam conflitos relativos às regras sociais. Muitas vezes esses conflitos levam a uma alteração na organização da sociedade, ou seja, há uma mudança social. O conflito surge quando há a necessidade de escolha onde há convergências de situações, com o intuito de mudanças, para a existência de um conflito social não se faz necessário o uso da força ou violência, o conflito busca a mudança, que pode ser conquistada de forma positiva perante consenso. O Direito refere-se sempre, direta ou indiretamente a situações conflitantes, ou seja, as situações em que o processo de conflito esteja presente, atual ou potencialmente. Os mesmos podem ser ideológicos, religiosos, éticos, etc. Ocorre no mundo todo como resultado de confrontos sujeitos a interesses. No Brasil, conflitos influenciados por insatisfação política ocorrem frequentemente, o país surgiu de um conflito, a chegada dos portugueses e o início colonização foi um exemplo marcante desse contexto. Em nível internacional, diversos acordos e tratados resultam muitas vezes em conflitos devido a imposição de alguns Estados na afirmativa da inviolável soberania ao invés de buscar saídas diplomáticas para solucionar os mesmos.

2 ESBOÇANDO UMA APROXIMAÇÃO: DURKHEIM E MARX

O Direito pode ser tido como uma garantia conquistada a partir de um conflito social, este, por sua vez, ocasiona uma mudança na sociedade. Porém, de acordo a um determinado contexto social o Direito pode ser alvo de insatisfação e causador de divergências ou desacordos.

Durkheim em sua obra *As Regras do Método Sociológico* (1895), escreveu sobre o fato social, que é um conjunto de ações e comportamentos registrados por uma sociedade. Sustenta sua ideia baseada na teoria funcionalista, também denominada teoria da integração, onde considera a sociedade uma grande máquina. Sua finalidade seria o funcionamento perfeito dos seus vários componentes. Cada situação de crise e conflito que escape a ordem dos mecanismos dessa sociedade é considerada uma disfunção, diante disso a sociedade deve reagir, os elementos de contestação deverão ser reprimidos.

Os funcionalistas adotam o modelo de equilíbrio e estabilidade social, ou seja, não abrindo espaço para rupturas e conflitos, essa teoria é alvo de críticas, pois não admite processo de mudança decorrente de conflitos sociais. Como analisa Sabadell:

As teorias do conflito social, Marxistas e liberais, opõem-se às teorias funcionalistas, em geral as teorias do conflito entendem que na sociedade agem grupos com interesses estruturalmente opostos, que se encontram em situação de desigualdade e em luta perpétua pelo poder. (...) O fundamento das teorias do conflito é exprimido pela famosa frase inicial do Manifesto do Partido Comunista de Marx e Engels: ‘A história de todas as sociedades até hoje é a história da luta de classes’. (SABADELL, 2008, p. 83).

Os teóricos do conflito explicam o funcionamento social usando a hipótese da estratificação da sociedade, segundo Marx a hierarquia da sociedade moderna cria desigualdades em relação ao poder e aos meios econômicos, tornando conseqüentemente a existência de contínuos conflitos. Os Marxistas consideram o conflito e a ruptura como a “lei” principal da história social.

3 MUDANÇA SOCIAL, SIMBOLO DE TRANSFORMAÇÃO?

O conceito de Mudança Social é particularmente significativo ao estudo do Direito, pois reflete a ordem social que o produz e o sustenta. Nesse contexto, todas as modificações na realidade social têm conseqüências na ordem jurídica. Doutrinadores questionam a respeito do conceito de mudança social, a os que reconhecem a sua ocorrência quando se modificam as estruturas sociais de forma significativa, outros admitem que ocorram mudanças sem que estruturas sejam necessariamente alteradas.

O contexto social determina o direito ou é o direito que determina a evolução social? Sociólogos se dividem ao analisar o posicionamento do Direito. De acordo com uma visão realista o Direito é tido como agente passivo e determinado pelo contexto sociocultural, a sociedade produz o Direito que lhe convém. Autores mais críticos sustentam que existe uma imposição que parte dos grupos mais fortes em reproduzir regras de conduta aos mais fracos, ocasionando regras normativas que contribuem para a dominação social.

Ao analisar de forma idealista, o Direito é agente ativo, age de forma determinante nos processos sociais, possuindo a capacidade de atuar sobre a realidade social e modificá-la. Uma terceira posição permite uma conciliação entre as duas correntes supracitadas, onde o Direito pode atuar como determinante ou determinado, ativo ou passivo dentro de uma realidade social.

4 O DIREITO SOB O FOCO DAS MUDANÇAS SOCIAIS: PERSPECTIVAS EM ANÁLISE

A humanidade evoluiu de forma gradativa, de modo que evoluções políticas, tecnológicas, científicas, jurídicas, entre outras, foram percussoras de aspectos positivos e

negativos no que concerne ao processo histórico de Direitos e garantias à pessoa humana. A medida que evoluções foram evidenciadas, inicia-se uma luta incessante pela prevalência da proteção de tais direitos, nos quais foram reflexos de uma contínua construção histórica. A história de luta por direitos fundamentais foi marcada por intensos conflitos, tendo seu marco no início do século XVIII, como uma evolução na positivação de tais direitos.

Com a teoria das gerações dos direitos, destaca-se na primeira geração, dos direitos civis e políticos, o fundamento da liberdade, analisando a igualdade na perspectiva da segunda geração, na ideia de direitos econômicos, sociais e culturais, enquanto na terceira geração, referia aos direitos da solidariedade, ao desenvolvimento, a paz e ao meio ambiente.

Ao passo que a humanidade evoluía, necessitava de um poder maior de coerção, mais tarde vislumbrada pela figura do Estado, na ideologia de impor normas para uma melhor adequação e organização da sociedade. Observa-se desde então, uma luta contínua de arbitrariedades, onde o mesmo Estado que protege direitos essenciais, é o mesmo que muitas vezes suprime tais direitos e garantias. De acordo com a evolução da humanidade, se fez necessário uma adequação das normas jurídicas, assim como após a adequação das mesmas, uma posterior modificação ao meio para que estas fossem inseridas e efetivadas.

O mundo se transformou, havendo rupturas e gerando intensos conflitos, constituindo um palco de avanços e retrocessos em todos os aspectos. É inquestionável que através da normatização, nesse contexto histórico pode-se efetivar direitos e garantias essenciais a dignidade da pessoa humana, que tais valores acompanharam a evolução cultural da sociedade repercutindo desde o âmbito interno estatal, bem como o Internacional, surgindo cada vez mais normas e uma legítima preocupação na proteção desses direitos em prol da indivisibilidade e universalidade dos mesmos.

A ciência jurídica também passou por inúmeras transformações, com a finalidade de se adequar as modificações do meio. Possibilitando avanços e posteriores retrocessos. Nesse sentido Bobbio afirma que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p.5)

De acordo com a necessidade de reconhecer e assegurar a cada indivíduo e sociedade uma existência digna entende-se ser imprescindível que se promova uma análise histórica das relações jurídicas da sociedade antes e após o surgimento da globalização. Esta trouxe relações entre os indivíduos cada vez mais frequentes, com a aproximação dos Estados e

relações comerciais favorecendo maior integração entre o sistema financeiro, bem como uma internacionalização das relações. Conseqüentemente, entendemos serem também, inegável que muitos foram os avanços desde a evolução até o momento presente, o direito se destacando como propulsor permitindo avanços, mas infelizmente muitas vezes atuando como obstáculo e dessa forma permitindo retrocessos.

A nova realidade mundial, infelizmente, ao passo que evoluiu para a efetivação dos direitos humanos, tornou-se contraditória em assegurar estes. Diversos Tratados foram firmados desde então, no entanto, a omissão, a instabilidade de normas internacionais de proteção, além da disputa pela supremacia entre os Estados, impedem muitas vezes a não efetivação de tais direitos.

Como ressalta Bobbio, em sua obra *A Era dos Direitos* (1992), que não se trata de saber quais são esses direitos, qual a sua natureza e fundamentos, se os são naturais ou históricos, mas sim o modo mais seguro para garanti-los, e impedir que sejam constantemente violados.

É salutar destacar, que o real alcance e efetivação dos direitos e garantias à dignidade humana superam uma reflexão filosófica ou moral. Sendo necessário, em nosso ver, uma consciência ética, compartilhada pelos Estados em busca de parâmetros protetivos mínimos aliados a um sistema jurídico estruturado e eficaz, para que o direito torne-se propulsor diante desse contexto ao invés de promover violações graves. Onde a necessária e oportuna força interna estatal da soberania seja aliada e compartilhada da ética em prol de efetivação dos direitos intrínsecos a humanidade.

5 DIREITO PROPOSTO OU IMPOSTO? – ESBOÇANDO ANÁLISES SOBRE A PROPULSÃO OU OBSTÁCULO DAS NORMAS NA SOCIEDADE

O direito por ser uma ciência social detentora de normas e respectivamente regras de conduta que tendem a disciplinar o comportamento do indivíduo, visa atender a necessidade social minimizando os conflitos e possibilitando uma harmonia coletiva e um posterior avanço. Segundo corrobora Nader que,

O direito na atualidade é um fator decisivo para o avanço social. Além de garantir o homem, favorece o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da produção das riquezas, o progresso das comunicações, a elevação do nível cultural do povo, promovendo ainda a formação de uma consciência nacional. (NADER, 2013, p.27).

O direito é vital na vida do ser humano, pois este necessita viver em sociedade e isso

exige a convivência de uns com os outros, porém viver em grupo sempre gera problemas e conflitos. Surge o direito como fator de responsabilidade primordial pela convivência social, através de suas normas e regras de conduta o direito conduz o ser humano, e prioriza o bem comum de todos.

Tais normas do direito produzem efeitos, que podem ser positivos ou negativos, os positivos são ocasionados pela eficácia da norma, quando há compatibilidade entre o seu resultado e a necessidade social. O direito propõe a adequação por meio do controle social. Por meio da prevenção, utilização de sanções penais e indenizações o direito efetiva esse controle social. Tais aspectos tornam-se benéficos à sociedade, podendo agir de maneira preventiva para a estabilidade e manutenção da ordem da mesma.

Outro aspecto positivo do direito é o efeito educativo da norma, pois ao partir do pressuposto que a mesma for divulgada permitirá o esclarecimento à opinião pública. Um exemplo eloquente desse efeito educativo no âmbito nacional é a Constituição Federal de 1998, ao conscientizar o cidadão de seus direitos e do acesso à justiça; também pelo Código do Consumidor, no qual aumentou a demanda dos juizados especiais através das reclamações, implicando às empresas em face da nova postura dos consumidores, procurarem estruturar-se adequadamente. Outro exemplo seria o Direito Trabalhista, onde funcionários que sofreram a influencia do efeito educativo da norma possuem capacidade de reconhecer seus direitos.

O direito possui função primordial de tutela, as normas jurídicas protegem bens da vida social, desde a vida o patrimônio, bem como as instituições, como exemplo, a família, que se porta como a instituição basilar da sociedade, estabelecendo sobre ela uma proteção jurídica. E o próprio Estado, que é a instituição maior, também é tutelado pelo direito.

Segundo Franco, a função conservadora do direito liga-se ao caráter estático que ele representa ao garantir a manutenção da ordem social existente, “Reduzir o direito a uma força conservadora é perpetuar o subdesenvolvimento e o atraso” (1968, p. 595). Efeito transformador da norma é condicionante para a atuação do direito sobre a sociedade. Diante de eventuais necessidades a norma estabelece novas diretrizes, fixa novos princípios e realiza certas mudanças na qual a sociedade tende a se estruturar e equiparar-se sofrendo sensíveis transformações em seu meio devido ao efeito transformador da lei⁷.

Entre outros fatores que predisõem a atuação do Direito na mudança social estão sua intensidade, onde quanto mais aberto o sistema jurídico maior será a facilidade de

⁷ Como por exemplo, as mudanças ocorridas na sociedade brasileira com a chegada das normas de ordem trabalhista e previdenciária e suas respectivas transformações vigentes.

operação de mudanças por meio da interpretação das normas, esferas de manifestação, onde o processo de mudança social pode ser impulsionado por esferas distintas e ritmo de mudanças, estas seguem em ritmos diferentes dependendo da esfera de sua atuação.

Em nível internacional, mudanças benéficas também são evidenciadas, através de Acordos Internacionais nos quais viabilizam a construção de uma justiça sem fronteiras que permitem assistência jurídica gratuita perante o judiciário estrangeiro, entre outros.

Embora as normas jurídicas sejam elaboradas com intuito de surtir efeitos positivos, em certas ocasiões pode ser causa de retrocesso e contrária aos verdadeiros anseios sociais. A norma jurídica pode provocar falhas no âmbito social por meio de vários fatores, um deles é por meio de sua ineficácia. A efetividade da lei depende de fatores como, aceitação social e aplicabilidade. A antecipação da lei à sociedade, onde o legislador levado pelo idealismo aplica norma não condizente com a realidade social é causa de obstáculo por sua inaplicabilidade.

O reconhecimento que leva a eficácia ou ineficácia da norma pode depender da legitimidade que estabeleceu o conteúdo da mesma, dentre outros fatores. Segundo Acyoli Filho (2002), a desatualização é a primeira causa da ineficácia da lei, no qual destaca: “As leis, entretanto, em constante conflito com os fatos, acabam superadas por estes e terminam por desmoralizar-se, estendendo-se o desapresso a toda a legislação”.

Outra causa é o misoneísmo que retarda e impede reformas, pois o mesmo trata-se de uma aversão sistemática às inovações ou transformações, devido a velhos hábitos, costumes ou privilégios de grupos, causando a ineficácia da lei ou impedindo que ela seja elaborada. Há uma desaceleração ou mesmo uma interrupção no processo de mudança, pois a existência de interesses políticos, econômicos ou religiosos e até mesmo por comodismo de autoridades na ineficácia da aplicação da norma.

Embora a principal função do Direito seja controlar relações sociais prevenindo conflitos, por intermédio das normas jurídicas e suas posteriores sanções, se a lei, por incompetência ou irresponsabilidade da autoridade não for devidamente aplicada, refletirá efeitos negativos por omissão da autoridade competente, irá enfraquecer a disciplina que a norma deverá impor diluindo a sua função preventiva e conseqüentemente estimulando novas transgressões. Nesses casos a lei poderá até ser eficaz, mas não irá produzir seus efeitos necessários.

A falta de regulamentação de normas já existentes é um fator que possibilita um grande peso ao sistema jurídico, como exemplo o sistema de greve do funcionário público, nos termos do art.9º da CF é assegurado o direito de greve, o que antes era tido como delito

penal, porém esta, concedida a mais de 20 anos ainda não foi normatizada.

Mesmo com a presença de autoridades competentes e normas eficazes, é importante salutar que a estrutura do sistema, através da falta de recursos humanos e materiais necessários, para uma eficiente aplicação do Direito é fator que acarreta prejuízos a aplicação eficiente das normas. Bem como a morosidade, passou a constituir numa preocupação permanente. Essa problemática conhecida como "morosidade da Justiça", não é fato novo e inesperado. É produto de um Judiciário que tem uma estrutura orgânico-administrativa anacrônica e regulamentada por procedimentos que não acompanharam as mudanças havidas na sociedade. Essa morosidade pode ser fruto de fatores como o crescimento da demanda à procura do judiciário, bem como a falta de estrutura do sistema, entre outros, como a corrupção da sociedade como um todo.

O crescimento da demanda é causa do efeito educativo da norma, a conscientização por parte dos cidadãos de seus direitos. O Poder Judiciário não se aparelhou para enfrentar a relevante procura nos últimos tempos. É ponto incontroverso que a lei deve acompanhar as mudanças sociais, pois os fatos não são estáticos.

O Estado é impotente para acompanhar a velocidade dos acontecimentos e atualizar a lei em conformidade com a realidade social. Por tanto não é observado a necessária vigilância pelos poderes competentes, com vistas a uma revisão permanente dos textos legais que regulam a vida em sociedade. Inúmeros são os pontos negativos que podem ser observados no âmbito jurídico, além dos aspectos anteriormente analisados, a morosidade e a burocratização, também contribuem no retrocesso às necessidades e reivindicações sociais.

Os mais radicais da inspiração marxista consideram o atual sistema jurídico como instrumento que permite a manutenção do poder da classe dominante, reproduzindo as relações sociais de exploração. *“Daí a relação entre poder e Direito aos olhos de Foucault, para ele o Direito não é encontrado somente na dominação formal, legalista do Estado, mas nas pequenas relações, nos próprios agentes estatais”* (MASCARO, 2006, pág. 163). Isto quer dizer que o direito é uma forma de relação de poder que não se prende a norma jurídica, mas a realidade da sociedade.

Analisando de uma forma crítica, muitas vezes o poder do Estado assegurado pelo Direito pode ser considerado também como um fator negativo, pois condiciona a uma alienação e dominação da sociedade, podendo ser um dos maiores empecilhos para a plenitude de direitos e manutenção de garantia dos mesmos. Na esfera Internacional, também apresenta obstáculos próprios, enfrentando desafios distintos, através de barreiras específicas, ao acesso do judiciário de outros Estados, além dos obstáculos já existentes na seara do

Direito interno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça é um dos meios básicos de Direitos Humanos, que busca promover a isonomia jurídica e dessa forma proteger os direitos de todas as pessoas. Conforme o inciso LXXIV, em seu artigo 5º da Constituição Federal de 1998, todo indivíduo, brasileiro ou estrangeiro, possui o direito fundamental de acesso à justiça, ainda que não tenha condições financeiras de pagar um advogado. Embora seja questionável analisar se o Direito é propulsor ou obstáculo no processo de mudança social, é salutar observar que o mesmo em conjunto com todo seu sistema jurídico possibilita inúmeras mudanças benéficas e evolução no contexto social. Como podemos destacar a Constituição Brasileira em seu magnífico preâmbulo, constitui assegurar o exercício dos direitos sociais, individuais, bem como segurança, bem-estar, entre outros.

Inúmeras são as normas benéficas que possibilitam a coesão e a transformação positiva da sociedade, mas é lamentável que diante de tais características, também seja fortemente vislumbrado o direito como obstáculo, empecilho nesse processo de mudança, desde normas não eficazes ou omissão e corrupção do meio jurídico, bem como ausência de normas que muitas vezes necessitam de mandado de injunção em busca de garantir um direito real, ou outros remédios constitucionais, para assegurar direitos que outrora foram expostos à sociedade. Embora na visão contemporânea, a incorporação da normativa Internacional de proteção no direito interno dos Estados seja visualizada, os mesmos tornam-se incongruentes no que concerne a proteção dos direitos inerentes à dignidade humana.

Neste diapasão, pode-se, observar que independente da esfera Nacional ou Internacional existe um antagonismo muitas vezes nos avanços proporcionados pela evolução da sociedade e por meio desta uma adequação normativa em relação à proteção aos Direitos e Garantias individuais com a efetivação dos mesmos, bem como diversos momentos de retrocessos vivenciados nesse contexto.

É indiscutível que a sociedade mesmo após sucessivas evoluções, não permitiram que tais evoluções fossem também diretamente ligadas à moral e aos princípios. À medida que se estreitam laços, que são reflexos da globalização do desenvolvimento, das relações econômicas, dos acordos e Tratados, lamentavelmente os mesmos não propiciam muitas vezes o respeito e a observância aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de maneira incondicionada e universal.

O Direito como analisado, é fato social que se manifesta como uma realidade

perceptível na sociedade, embora muitas vezes permaneça estático ou inexpressível a correntes do misoneísmo ou do descaso.

BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando e NASCIMENTO, G. E. **Manual de Direito Internacional Público**. Editora: Saraiva, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Lisboa: , 5ª ed, 2002.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Pulo: Companhia Editora Nacional, 7ª ed.,1976.

JÚNIOR, Paulo Hamilton Siqueira e OLIVEIRA, Miguel Augusto. **Direitos Humanos e Cidadania**. Editora: Revista dos Tribunais, 3ª ed. 2011.

MELMENSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 4ª ed., 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

MONTORO, André Franco. **Introdução a Ciência do Direito**, 29ª ed. 1968.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Editora Forense. 35ª ed. 2013.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia Do Direito: O fenômeno jurídico como fato social**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma Leitura Externa do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 4ª ed., 2008.

ANASTÁCIO, M. A. F.; MOURA, L. E. B.; MELO, M. A. S. O direito como propulsor ou obstáculo no processo de mudança social?

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Editora Alfa Omega , 3ª ed., 2001.

Recebido em: 7 de maio de 2014

Aceito em: 11 de maio de 2014